

Processo nº 2527/2017

---

**TÓPICOS**

**Produto/Serviço:** Energia - Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dividas

**Direito aplicável:** Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.892,46), por não existir qualquer irregularidade na instalação ou contrato em vigor e dado que os consumos relativos ao período em causa (de 18/02/2014 a 16/02/2017) foram oportunamente facturados e pagos.

---

**Sentença nº 242/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante do processo), representada pela --(Jurista da DECO)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Reiniciado o Julgamento encontram-se presentes a representante da reclamada e a representante da reclamante.

Ouvida a Ilustre mandatária da reclamada para se pronunciar quanto à questão suscitada no dia 12 de outubro, data de interrupção de Julgamento, por ela foi dito que se deslocou um técnico ao local onde está colocado o contador e verificou que efectivamente o contador ali colocado

está a abastecer os 2 andares e por isso a energia consumida está a ser paga em conformidade com os locais a abastecer.

Assim, o abastecimento dos 2 andares é lícito através do mesmo contador, facto que nada tem a ver com a utilização regular ou irregular do contador.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência a reclamada vai proceder à anulação da factura emitida pelo que se arquiva desse modo o processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 15 de Novembro de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo), representada pela --(Jurista da DECO)  
(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento encontra-se presente a representante da reclamante e a mandatária da reclamada.

Foi junto pela --- ao processo uma contestação com 2 documentos, dos quais não se vislumbra de onde é retirada a energia que abastece o 1º andar, foi entregue cópia à representante da reclamante.

A reclamante em 2010 tinha dois contadores, um no 1º andar e outro no 2º andar. Em virtude de os andares serem unidos e utilizados pela reclamante a mesma solicitou que só colocassem 1 contador para abastecer os dois andares.

Após pedido foi a própria -- que em 2010 retirou um dos contadores e possibilitou à reclamante abastecer os 2 pisos com um só contador.

É lícito que o titular de 2 fracções proceda à junção das mesmas numa só, conforme o disposto na alínea a) do artigo 1422º do Código Civil.

Assim ao verificar-se esta situação a reclamante poderá não estar a consumir ilicitamente energia do 1º andar ou do R/C, Isto desde que o contador colocado em casa registe todos os consumos feitos nos 2 pisos.

Ora, dos factos juntos à contestação, não resulta de forma clara e inequívoca que a energia não esteja a ser paga do eventual registo do contador instalado dentro de casa.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente, devendo a ---- solicitar vistoria ao local para ser esclarecida a situação.

Sem custas.

---

Centro de Arbitragem, 12 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)